

PROJETO DE LEI Nº 114 / 2025

Cria o *Programa "Voucher Educação"*, com a possibilidade de oferta de vagas para estudantes na rede particular de ensino, mediante realização de parcerias público-privadas, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Parnamirim/RN** aprovou, e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do *Programa "Voucher Educação"*, com a possibilidade de oferta de vagas para estudantes na rede particular de ensino, mediante realização de parcerias público-privadas, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º. Fica criado, por esta Lei, o *Programa "Voucher Educação"*, como uma política pública de promoção à educação e à assistência social, a nível municipal, alinhada aos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que defende a cooperação entre o setor público e privado para garantir o acesso ao direito fundamental à educação para crianças de famílias de baixa renda, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 3º. O *Programa "Voucher Educação"* de que trata esta Lei consiste na possibilidade de realização de parcerias público-privadas entre o Município de Parnamirim/RN e instituições de ensino particulares conveniadas, visando a concessão de "vouchers" às famílias selecionadas, oferecendo a cobertura total ou parcial das mensalidades, nos termos que especifica, respeitados os critérios de interesse, conveniência e oportunidade da Administração.



Art. 4º. O *Programa "Voucher Educação"*, de que trata esta Lei, tem como objetivos:

I. Promover o acesso à educação, garantindo que crianças de famílias de baixa renda tenham acesso a instituições de ensino de qualidade;

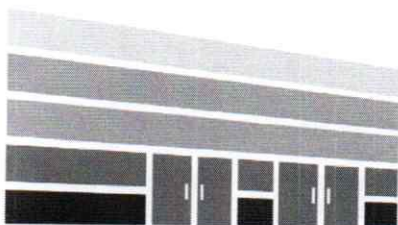
II. Fomentar a inclusão social, visando contribuir para a redução das desigualdades sociais, no ponto de vista educacional, no município;

III. Estimular a melhoria da qualidade educacional, de modo a incentivar as instituições de ensino a aprimorarem em suas políticas pedagógicas e de gestão, os princípios da inclusão e equidade;

IV. Fortalecer parcerias com a iniciativa privada, estabelecendo uma colaboração efetiva entre o setor público e privado na oferta de educação.

Art. 5º. O *Programa "Voucher Educação"*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, será orientado pelos princípios da equidade, qualidade, transparência e participação social, assegurando que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham igualdade de oportunidades educacionais para estudarem em instituições que apresentem padrões elevados de ensino e aprendizado, por meio de um programa cujos critérios sejam claros e acessíveis à população, envolvendo a comunidade escolar e as famílias no processo de seleção e acompanhamento.

Art. 6º. Sendo implementado o *Programa "Voucher Educação"*, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, mediante interesse da Administração, o Poder Executivo Municipal, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade, poderá regulamentar a presente Lei, considerando suas especificidades, trazendo o detalhamento acerca do programa e dos critérios de seleção dos beneficiários e das instituições de ensino que poderão ser conveniadas.



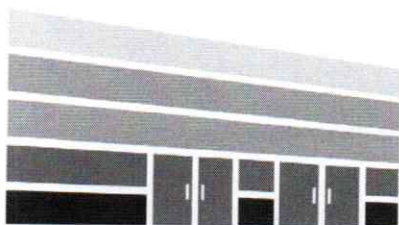
Art. 7º. Havendo adesão do Município ao *Programa "Voucher Educação"*, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim, 20 de maio de 2025.

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA.

Marcos Antônio Gomes da Silva
(MARQUINHOS DA CLIMEP)
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

*Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,*

O presente Projeto de Lei visa criar, no Município de Parnamirim/RN, o **Programa "Voucher Educação"**, que, basicamente, consiste na possibilidade de realização de parcerias público-privadas entre o Município de Parnamirim/RN e instituições de ensino particulares conveniadas, visando a concessão de "vouchers" às famílias selecionadas, oferecendo a cobertura total ou parcial das mensalidades, nos termos que especifica, obviamente, respeitando os critérios de interesse, conveniência e oportunidade da Administração.

No tocante à **forma** e à **metodologia de implementação**, o projeto de lei aqui apresentado, em si, prevê a criação do programa, como uma política pública, estabelecida a nível local, integrando a iniciativa pública e privada, e tutelando duas importantes áreas para o desenvolvimento de políticas públicas: EDUCAÇÃO e ASSISTÊNCIA SOCIAL. A Minuta do Projeto traz o conceito do Programa, suas diretrizes gerais, objetivos e princípios. Contudo, fica expresso na proposta que todo o detalhamento acerca dos métodos para implementação do programa correrá por conta da *regulamentação competente do Poder Executivo Municipal*, respeitados os limites de competência e iniciativa legislativa, previstos na Constituição Federal e no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN.

Desta forma, no contexto **jurídico**, com a criação do Programa, nos moldes que apresentamos, cuidamos de afastar do texto da lei, qualquer hipótese que possa denotar invasão de prerrogativas, vez que o projeto cria tão somente o programa, não adentrando na esfera executiva da criação de novas obrigações, despesas ou mesmo atribuições de órgãos públicos. Fica bem claro, na redação legislativa da propositura, que a implementação do programa caberá ao Poder Executivo Municipal, *a critério da Administração*, respeitados os



fatores de conveniência e oportunidade, isto é, em obediência e conformidade com as normas do Direito Constitucional, Administrativo e Processual Legislativo.

Em paralelo, justificando o Projeto no âmbito da **admissibilidade jurídica**, pela forma e pela matéria, a propositura atenta aos ditames e princípios da Constituição Federal de 1988, a qual contempla a existência de entes federativos em três níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais.

Na ótica do processo legislativo previsto juridicamente na Constituição, a discriminação das “fatias” de cada um dos entes federativos, denominada pela doutrina e pela jurisprudência como repartição de Competência, pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria, que são adequadas ao presente Projeto de Lei, vez que a prerrogativa de **legislar acerca de assuntos de interesse local** foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário, prevista expressamente no **Art. 30, I, da CF/88**.

Nesse sentido, trazendo a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, para a esfera da **proteção ao direito fundamental à educação e assistência social**, que aqui se propõe, inclusive, compreendemos que a matéria aqui trazida também pode ser depreendida da Constituição Federal, que prevê:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação [...].

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

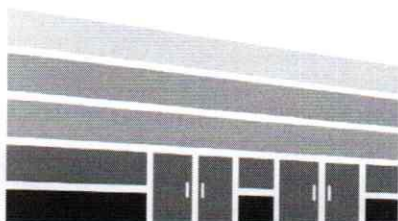


Ademais, a **constitucionalidade material** também se justifica considerando que a **Constituição Federal de 1988** estabelece, em seu **Artigo 205**, que “a educação é um direito de todos e deve ser promovida com a colaboração da família, da sociedade e do Estado”. Além disso, o **Artigo 208** da Carta Magna também determina que o Estado deve garantir, entre outros, “o acesso à escola pública próxima de sua residência” e “a educação infantil em creches e pré-escolas”.

Dessa forma, fica claro que o **Programa “Voucher Educação”** está alinhado aos preceitos constitucionais, pois busca ampliar o acesso à educação de qualidade, especialmente para crianças de famílias de baixa renda, e, nesse sentido, a criação de um programa capaz de integrar a iniciativa pública e privada, buscando fortalecer a qualidade da educação e ofertas de ensino, considerando princípios como equidade, justiça e inclusão social, é algo extremamente válido, promissor e que causa grande impacto na sociedade.

Ora, avaliando a propositura na ótica administrativa e social, sendo implementado no Município, o **Programa “Voucher Educação”** poderá ser uma alternativa excelente para garantir qualidade na educação das crianças em Parnamirim, de uma maneira estratégica e segura, tanto do ponto de vista econômico, quanto social, vez que a promoção de parcerias público-privadas beneficiam tanto o ente estatal quanto a iniciativa privada, e os ganhos são múltiplos, sobretudo, socialmente, assegurando que todas as crianças tenham acesso a uma educação de qualidade.

Nesse contexto, é de fundamental importância, quando estamos tratando acerca do tema da **educação**, lembrar que as diretrizes e bases da educação nacional são alicerçadas em **princípios**, que, em suma, visam garantir a **inclusão social**. Assim, o **Programa “Voucher Educação”** se insere nesse contexto ao criar um mecanismo de cooperação que visa atender à demanda por educação de qualidade. Ora, não podemos deixar de levar em consideração que a a própria **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996** – reforça, em seu **Artigo 3º**, que “a educação deve ser promovida com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”, de modo que **a própria LDB também prevê que “despesas com a concessão de bolsas de estudos”, por entes públicos, são não somente autorizadas, mas também consideradas na categoria como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”**, conforme podemos visualizar *in verbis*:



LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB)

[...]

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:

[...]

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

[...]

IX - garantia de padrão de qualidade; (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

[...]

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

[...]

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as **despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais** de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

De modo semelhante, o direito à educação, em igualdade de condições, a nível de legislação federal, também é tutelado pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990**, conforme podemos verificar:



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

[...]

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Conforme demonstrado, a LDB garante a "educação como direito da criança e do adolescente", assegurando o acesso à educação de qualidade e a formação integral a todas as crianças e adolescentes do nosso país. Dessa forma, a proposta de *vouchers educacionais*, que aqui trazemos, com a criação desse programa, figura-se como uma forma de garantir que as crianças em situação de vulnerabilidade também tenham acesso a instituições de ensino que atendam a esses direitos – sobretudo considerando que o número de vagas ofertadas na rede pública de ensino nem sempre é de todo suficiente para atender a demanda do município por uma educação de qualidade.

Ademais, se considerarmos os casos de demandas por creches, a situação se torna ainda mais agravada, vez que é um fato que o Poder Público não tem conseguido absorver essa necessidade, da oferta de vagas para pré-escola, para crianças de zero a cinco anos de idade, cujas mães precisam trabalhar, e não têm com quem deixar seus filhos. Dessa forma, o Programa "voucher-educação" poderia atender, pelo menos, uma parte dessa demanda.

Por fim, não podemos deixar de levar em consideração os quesitos da *intersetorialidade* das políticas públicas e das *ações integradas* que são possíveis de serem fomentadas, caso o programa seja criado, e, posteriormente, implementado pelo Município de Parnamirim/RN. Ora,



sabemos que as escolas (tanto públicas quanto privadas) são locais que podem servir como um elo entre diferentes políticas públicas, promovendo a intersetorialidade necessária para o atendimento das demandas da comunidade. Assim, a **Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil**, reforça acerca **da importância de ações colaborativas que envolvam educação e assistência social, visando atender de forma mais eficaz as necessidades da população local.**

Justificadas as razões, de fato e de direito, em relação à propositura aqui pretendida, e sem mais para o momento, solicitamos a apreciação e a união de esforços dos nobres colegas Vereadores, no sentido de dar seguimento à aprovação do presente Projeto de Lei, por entender que ele representa um avanço significativo para a promoção da igualdade, equidade, combate às desigualdades sociais e busca por mecanismos eficazes de modo a garantir a educação de qualidade a todas as crianças de nosso Município de Parnamirim/RN.

Aproveitamos o ensejo para cumprimenta-los, cordialmente, renovando votos de estima e consideração. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 20 de maio de 2025.

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA

Marcos Antônio Gomes da Silva
(MARQUINHOS DA CLIMEP)
Vereador Autor

